



**EXAME – ÉPOCA NORMAL | DIREITO PENAL I**

**3.º Ano – Dia – Turma A — 15 de janeiro de 2026**

**Regência: Professora Doutora Helena Morão**

**Colaboração: Mestre Nuno Igreja Matos; Licenciados Tiago Geraldo; Mariana Pedrosa da Fonseca**

**Duração: 90 minutos**

***Graças a Deus***

Após alguma polémica, a Lei X/2025 entrou em vigor no dia 1 de junho de 2025. O seu artigo único previa o seguinte:

*“1 - Quem, em público ou privado, proferir, perante terceiros, anedota ou piada alusiva a convicções religiosas, é punido com pena de prisão até 2 anos.*

*2 - Se o comportamento descrito no n.º 1 for praticado por português naturalizado (não originário), pode ao mesmo ser aplicada a sanção de revogação da sua nacionalidade.”*

1. Em sede de fiscalização preventiva, o Tribunal Constitucional sustentou a não inconstitucionalidade da incriminação à luz do seguinte argumento: *“A teoria do bem jurídico é - só pode ser - uma teoria de controlo de incriminações à luz dos mandamentos constitucionais. Logo, uma vez que este crime tutela direitos e interesses de valor constitucional, essa correspondência basta para que se conclua pela legitimidade desta incriminação”*.

Analise criticamente este argumento do Tribunal Constitucional. (5 valores)

2. Pronuncie-se sobre o n.º 2 da acima referida disposição legal, à luz das exigências constitucionais aplicáveis em matéria penal e dos fins das penas. (5 valores)

3. No dia 1 de setembro de 2025, Alberta foi acusada pela prática do crime anteriormente descrito, por ter contado uma anedota religiosa num jantar de curso. Em 1 de outubro de 2025, entra em vigor uma nova versão da Lei X/2025, que adita um n.º 3 ao seu artigo único: *“O procedimento criminal depende de acusação particular.”*

O julgamento de Alberta está agendado para dia 30 de janeiro de 2026. A referida alteração legislativa terá alguma implicação no processo em curso? (4 valores)

4. Portugal recebe um pedido de entrega de Alberta, formulado pelas autoridades dos Países Baixos, tendo em vista julgá-la pela prática de um crime de difamação, punível naquele Estado com pena de prisão até 6 meses. Como deverá Portugal responder a este pedido? (3 valores)

5. Jimmy Gervais, filho do embaixador inglês em Portugal, residente na embaixada, organizou e protagonizou um espetáculo de *stand-up comedy* num *pub* localizado no Cais do Sodré. Durante o espetáculo, intitulado *“I asked for God but all i got was this”*, divulgou interpretações humorísticas do livro do Génesis.

Poderia Jimmy Gervais ser alvo de procedimento criminal em Portugal? (3 valores)

## 1.

- Enquadramento da questão em torno da teoria do conceito material de crime, concretamente a problemática da relação entre esse conceito material e a Constituição.
- Partindo de uma aproximação a partir da teoria do bem jurídico, deveria ser problematizada a definição de bem jurídico. Neste âmbito, haveria que contrapor as teorias que aderem a um conceito constitucional de bem jurídico (enquanto correspondência necessária, análoga, ou tendencial), das teorias que, ao invés, favorecem outros critérios de legitimação do conceito de bem jurídico-penal, por exemplo, a partir de enfoques mais sociológicos ou funcionalistas.
- Seria valorada a crítica a um conceito exclusivamente constitucional de bem jurídico, como resulta da questão colocada, por obstar à incriminação de condutas não diretamente reconduzíveis a valores ou direitos positivados na Constituição, mesmo quando estejam em causa comportamentos que ofendam outros valores ou direitos de idêntica qualidade ou preponderância para a comunidade.
- Num segundo momento, exigia-se a censura do argumento aduzido pelo Tribunal Constitucional, na medida em que circunscreve o exercício de controlo constitucional a uma correspondência jusfundamental com o interesse protegido pela incriminação. Esta perspetiva deveria ser rejeitada, por limitar a legitimidade da decisão criminalizadora a um mero exercício de aferição da dignidade (constitucional) penal, desconsiderando, portanto, a exigência de se averiguar, num segundo momento, a sua efetiva necessidade, à luz do princípio da necessidade da pena e dos seus subprincípios (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição).
- Nesta senda, necessário seria apontar possíveis causas de inconstitucionalidade, por exemplo, a incompatibilidade do crime vertente com o direito fundamental à liberdade de expressão (artigo 37.º da Constituição); a violação do princípio da ofensividade, porquanto admite punir anedotas e piadas que não coloquem em perigo, nem causem danos à integridade e liberdade religiosa de terceiros; e, ainda, a violação do princípio da subsidiariedade penal, pois que sempre existiriam alternativas não sancionatórias ou, pelo menos, não penais, tendo em vista a proteção das convicções religiosas.

## 2.

- Enquadramento da disposição legal como incorporadora de uma sanção acessória.
- À luz das exigências constitucionais, suscitar-se-ia, desde logo, um problema em sede de princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição), dado que esta sanção acessória se apresenta como de aplicação limitada apenas a certas categorias de pessoas, isto é, os portugueses naturalizados.
- Pelo prisma dos fins das penas, e depois de apresentadas as teorias (relativas) preventivas, a sua articulação com o princípio da culpa, e correspondente enquadramento legal (artigo 40.º do Código Penal), esta sanção acessória deveria ser criticada pela inexistência de qualquer mais-valia preventiva, seja geral ou especial, e por visar um efeito desligado do juízo de censura pessoal.

- Por um lado, a prática do crime em causa, que tutela a liberdade religiosa, nenhuma relação tem com a nacionalidade do agente, nem se dirige à proteção de bens jurídicos ligados à identidade nacional. Logo, uma sanção acessória com este alcance redundaria numa consequência jurídica sem conexão com o juízo de censura que, em tese, poderia ser formulado contra quem proferisse anedota ou piada contra convicções religiosas.
- Por outro lado, tal sanção acessória não geraria relevantes efeitos junto da comunidade, nem junto do agente, no que concerne ao reforço prospetivo da segurança em torno do bem jurídico ou à ressocialização ou neutralização do agente.

### 3.

- Enquadramento da questão como um problema de lei no tempo (29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição, e 2.º, n.º 1, do Código Penal).
- Para efeitos de determinação do momento da prática do facto, de acordo com o critério unilateral da conduta, previsto no artigo 3.º do Código Penal, bastaria indicar, genericamente, que o mesmo ocorreu em momento posterior a 1 de junho de 2025, e anterior a 1 de outubro de 2025, dado não se especificar a data do jantar de curso.
- Seguidamente, haveria que enquadrar a nova disposição legal como uma norma reguladora da natureza de crime, e, portanto, como uma norma processual penal material ou mista, dado que altera as condições de procedibilidade do processo-crime, e, por essa via, pode interferir com a própria possibilidade de imputação de responsabilidade penal.
- Esta Lei nova deveria, então, ser explicada como prevendo a transformação da natureza pública do crime para um crime de natureza particular, ficando o procedimento criminal dependente de queixa e de acusação particular pelo titular dos respetivos direitos de queixa e de apresentação de acusação particular – e, portanto, não mais na livre disponibilidade do Ministério Público.
- Seguindo esta linha, teria, então, de se sustentar a aplicação retroativa da lei nova, porque mais favorável ao agente (artigo 29.º, n.º 4, segunda parte, da Constituição).
- Quanto ao impacto desta lei nova no processo que vinha visando Alberta, teriam de ser assinaladas duas possibilidades: a hipótese de o processo prosseguir com a realização de julgamento, salvo se o titular do direito de queixa/acusação particular se opusesse à sua continuação (posição reconduzível à teorização proposta por Américo de Taipa de Carvalho); ou a alternativa solução de expedir notificação ao titular de direito de queixa/acusação particular, para informar o Tribunal sobre se pretenderia ou não que o processo prosseguisse (posição sustentada por Maria Fernanda Palma).

### 4.

- Enquadramento do caso no potencial âmbito aplicativo da Lei n.º 65/2003, (LMDE), por estar em causa pedido de entrega formulado por país Estado-Membro da União Europeia, para efeitos de procedimento penal (artigo 1.º LMDE).
- Porém, uma vez que, nos Países Baixos, o crime de difamação é punível apenas com pena de prisão até 6 meses, seria de afastar a legitimidade do mandado de detenção europeu, dado que, no quadro de pedidos de entrega tendo em vista a sujeição a procedimento penal, é

legalmente exigido que o crime seja punido no Estado de emissão (isto é, nos Países Baixos) com pena de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses (artigo 2.º, n.º 1, 1.ª parte, da LMDE).

- Assim, Portugal deveria responder negativamente ao pedido.

5.

- Enquadramento do problema no âmbito das condições de aplicação pessoal da lei penal, mais concretamente no quadro da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.
- Uma vez que Jimmy Gervais (JG) reside na embaixada com o pai - que está integrado na missão diplomática que representa o Estado inglês em Portugal –, haveria que assinalar o potencial benefício previsto no artigo 37.º da Convenção. Este artigo alarga aos membros da família do agente diplomático que com ele vivam os privilégios e imunidades inscritos na aludida Convenção.
- Por este caminho, haveria que apelar ao artigo 31.º da Convenção que estipula uma imunidade de jurisdição penal perante o Estado acreditador, ou seja, Portugal.
- Deveria ainda assinalar-se que tal imunidade já seria excluída caso JG residisse noutra morada, ou caso fosse nacional português. No entanto, não constando do enunciado uma indicação com esse teor, haveria de concluir-se pelo benefício da imunidade penal em Portugal, razão pela qual JG não poderia ser alvo de procedimento criminal.